



**BOCA**  
BOLETIM DE  
CONJUNTURA



## **ALÉM DA PUREZA: CRÍTICA EPISTEMOLÓGICA AO NORMATIVISMO KELSENIANO E DIRETRIZES PARA UMA CIÊNCIA JURÍDICA RIGOROSA E EMANCIPATÓRIA**

## **BEYOND PURITY: AN EPISTEMOLOGICAL CRITIQUE OF KELSENIAN NORMATIVISM AND GUIDELINES FOR A RIGOROUS AND EMANCIPATORY LEGAL SCIENCE**

## **MÁS ALLÁ DE LA PUREZA: CRÍTICA EPISTEMOLÓGICA AL NORMATIVISMO KELSENIANO Y DIRETRICES PARA UNA CIENCIA JURÍDICA RIGUROSA Y EMANCIPADORA**



10.56238/bocav25n74-022

**Jamile Gonçalves Calissi**

Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos  
Instituição: Faculdade de Direito de Bauru (CEUB-ITE), Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Universidade de Araraquara (UNIARA)

E-mail: jamile.calissi@uemg.br, jgcalissi@uniara.edu.br  
Orcid: 0000-0002-8025-7863  
Lattes: 5100816232667133

**Eliana Franco Neme**

Doutorada em Direito  
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP)

E-mail: elianafranconeme@usp.br  
Orcid: 0000-0003-4429-404X  
Lattes: 2362753400624536

**Bruno Alberto Maia**

Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos  
Instituição: Faculdade de Direito de Bauru (CEUB-ITE), Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP)

E-mail: brunomaia@usp.br  
Orcid: 0000-0002-7379-4492  
Lattes: 9812826631272957

**Guilherme Loria Leoni**

Doutorado em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente  
Instituição: Universidade de Araraquara (UNIARA), Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP)

E-mail: guilhermelleoni@gmail.com  
Orcid: 0000-0001-5303-5715  
Lattes: 6559711542587036

**Aline Ouriques Freire Fernandes**

Doutora em Função Social do Direito Constitucional e Acesso à Justiça nas Constituições  
Instituição: Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Universidade de Araraquara (UNIARA)

E-mail: aoffernandes@uniara.edu.br

Orcid: 0000-0001-6584-0471

Lattes: 0570803867700533

**Renato Zanol Montefusco**

Doutorado em Ciência, Tecnologia e Sociedade  
Instituição: Universidade Federal de São Carlos (PPGCTS-UFGSCar), Universidade do Estado de

Minas Gerais (UEMG)

E-mail: renato.montefusco@uemg.br

Orcid: 0000-0003-1294-0844

Lattes: 1352958735912785

## **RESUMO**

O artigo desenvolve uma crítica epistemológica ao normativismo kelseniano, demonstrando que a pretensão de neutralidade axiológica e de pureza metodológica converte a ciência do direito em topografia do ordenamento estatal, com custos cognitivos e sociais relevantes. Em diálogo com Bachelard, Kuhn e Foucault, e com a tradição marxista (Pachukanis, Engels/Kautsky, Mascaro), argumenta-se que a norma não pode ser o único objeto da ciência jurídica e que a descrição não se sustenta sem decisões interpretativas e pressupostos valorativos. Reconstrói-se, então, um programa positivo: (i) redefinição do objeto como ciclo jurídico completo (produção, estabilização, aplicação, resistência); (ii) método reflexivo e plural, com contraprovas empíricas; (iii) papel do jurista como intelectual público; (iv) reforma curricular da Teoria Geral; e (v) critérios de científicidade que incluem explicatividade e responsabilidade epistêmica. Conclui-se que requalificar o formalismo, e não abandoná-lo, é condição para uma ciência jurídica rigorosa e emancipatória.

**Palavras-chave:** Teoria Pura do Direito. Neutralidade Axiológica. Epistemologia do Direito. Pluralismo Jurídico. Responsabilidade Epistêmica.

## **ABSTRACT**

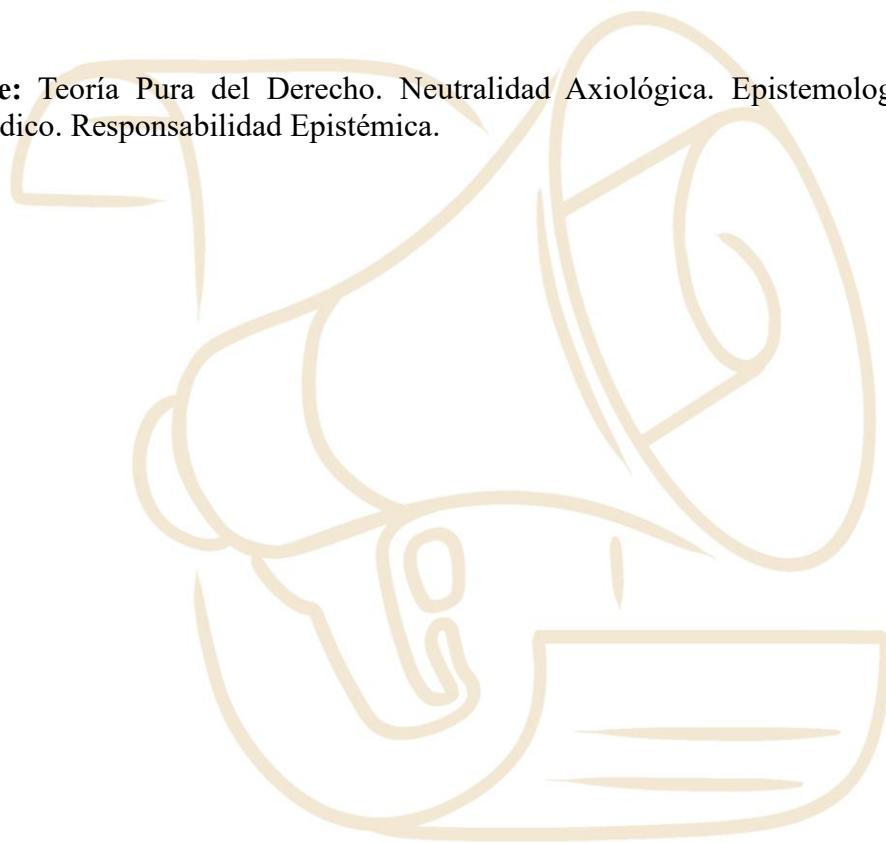
This paper offers an epistemological critique of Kelsenian normativism, arguing that the claims of axiological neutrality and methodological purity turn legal science into a mere topography of state law, with significant cognitive and social costs. Drawing on Bachelard, Kuhn, and Foucault—together with the Marxist tradition (Pachukanis, Engels/Kautsky, Mascaro)—it shows that norms cannot be the sole object of legal science and that “description” cannot stand without interpretive decisions and value-laden premises. The article advances a positive program: (i) redefining the object as the full legal cycle (production, stabilization, application, resistance); (ii) a reflective and plural method tested by empirical counter-evidence; (iii) the lawyer’s role as a public intellectual of justice; (iv) a curricular reform of General Theory; and (v) scientificity criteria including explanatory power and epistemic responsibility. It concludes that requalifying, rather than abandoning, formalism is a condition for a rigorous and emancipatory legal science.

**Keywords:** Pure Theory of Law. Axiological Neutrality. Legal Epistemology. Legal Pluralism. Epistemic Responsibility.

## RESUMEN

El artículo desarrolla una crítica epistemológica al normativismo kelseniano, demostrando que la pretensión de neutralidad axiológica y de pureza metodológica convierte la ciencia del derecho en una topografía del ordenamiento estatal, con costos cognitivos y sociales relevantes. En diálogo con Bachelard, Kuhn y Foucault, y con la tradición marxista (Pachukanis, Engels/Kautsky, Mascaro), se sostiene que la norma no puede ser el único objeto de la ciencia jurídica y que la descripción no se sostiene sin decisiones interpretativas y presupuestos valorativos. Se reconstruye, entonces, un programa positivo: (i) redefinición del objeto como ciclo jurídico completo (producción, estabilización, aplicación, resistencia); (ii) método reflexivo y plural, con contrapuebas empíricas; (iii) papel del jurista como intelectual público; (iv) reforma curricular de la Teoría General; y (v) criterios de científicidad que incluyan explicatividad y responsabilidad epistémica. Se concluye que recalificar el formalismo, y no abandonarlo, es condición para una ciencia jurídica rigurosa y emancipatoria.

**Palabras clave:** Teoría Pura del Derecho. Neutralidad Axiológica. Epistemología del Derecho. Pluralismo Jurídico. Responsabilidad Epistémica.



## 1 INTRODUÇÃO

A busca por uma fundamentação científica do Direito constitui, desde o século XIX, um dos grandes desafios da filosofia e da teoria jurídica. Nesse cenário, Hans Kelsen, com a sua *Reine Rechtslehre* (Teoria Pura do Direito), ofereceu a proposta mais sofisticada e influente de uma epistemologia jurídica “pura”, marcada pela delimitação rigorosa do objeto (a norma jurídica) e pela adoção de um método descritivo não valorativo, fundado na neutralidade axiológica (Kelsen, 2015). Não obstante, embora tenha se convertido em paradigma dominante da ciência jurídica no século XX, o normativismo kelseniano permanece objeto de críticas incisivas. A questão central que se coloca é se essa pretensão de pureza científica e neutralidade corresponde de fato a uma ruptura epistemológica, ou se encobre uma função ideológica específica, vinculada à legitimação da forma estatal moderna e à reprodução das relações sociais capitalistas.

Este artigo apresenta uma contribuição inédita ao propor uma crítica epistemológica sistemática ao normativismo kelseniano que integra, em chave analítica, a epistemologia histórica de Bachelard e a teoria de paradigmas de Kuhn à tradição crítica de matriz marxista, articulando-as a uma leitura genealógica foucaultiana. Diferentemente de leituras que se limitam à sociologia do direito ou à simples denúncia da ideologia, será oferecido aqui um conjunto de critérios operacionais de cientificidade (coerência interna, aderência público-documental, explicatividade, falsificação prática e responsabilidade epistêmica) aplicáveis ao ensino, à pesquisa e à decisão jurídica, de modo a requalificar e não abandonar o formalismo.

A Teoria Pura do Direito de Kelsen afirma constituir um marco de cientificidade para o estudo jurídico ao isolar o objeto normativo da contaminação por fatores axiológicos, políticos e sociológicos. Todavia, críticos como Pachukanis (1988) e Mascaro (2013) sustentam que essa operação de purificação não é epistemologicamente neutra, mas funcional à ideologia jurídica dominante. Sendo assim, o problema que orienta esta investigação pode ser formulado da seguinte maneira: em que medida o normativismo kelseniano, ao propor uma epistemologia pura e neutra do Direito, exerce uma função ideológica de manutenção do *status quo*, e quais seriam os limites epistemológicos dessa proposta frente às demandas contemporâneas de uma ciência jurídica crítica e emancipatória?

Parte-se da hipótese de que o normativismo jurídico, longe de ser uma epistemologia universal e neutra, é uma construção historicamente situada. Sua pretensão de cientificidade encobre um movimento de naturalização da forma jurídica estatal, reduzindo o Direito à norma positiva e excluindo da análise as contradições sociais, a historicidade do fenômeno jurídico e a questão da justiça. A suposta neutralidade axiológica não constitui ausência de ideologia, mas, ao contrário, legitimação tácita de um modelo jurídico-político que privilegia a estabilidade do Estado moderno e a reprodução das relações capitalistas (Löwy, 1991; Mascaro, 2013).

E, embora as críticas ao normativismo sejam conhecidas, sobretudo aquelas provenientes da tradição marxista (Pachukanis, 1988; Engels; Kautsky, 2012; Mascaro, 2013), ainda se observa uma lacuna na literatura: a ausência de uma crítica epistemológica contemporânea, que confronte o projeto kelseniano com os desenvolvimentos teóricos das ciências modernas e com a crise do positivismo nas ciências sociais. Pouco se explorou, por exemplo, como as categorias de ruptura epistemológica (Bachelard, 1996), paradigma científico (Kuhn, 2017) e saber/poder (Foucault, 2021) podem iluminar os limites e contradições da Teoria Pura do Direito. Tal lacuna permite a permanência da ideia de que a científicidade do Direito se confunde com a dogmática normativa, restringindo o horizonte teórico e prático do jurista contemporâneo.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem por objetivo desenvolver uma crítica epistemológica ao normativismo kelseniano, revelando seus limites teóricos e sua função ideológica na legitimação da forma jurídica estatal, bem como apontar caminhos para uma ciência jurídica crítica e emancipatória, o que o fará destacando os seguintes passos: (i) revisar os fundamentos epistemológicos da Teoria Pura do Direito, destacando a delimitação do objeto (norma jurídica) e do método (descrição desprovida de juízos de valor); (ii) analisar as críticas clássicas ao normativismo, especialmente as provenientes da tradição marxista (Pachukanis, Mascaro) e da filosofia do direito crítica; (iii) confrontar a epistemologia kelseniana com aportes contemporâneos das ciências (Bachelard, Kuhn, Foucault, Löwy), destacando a insuficiência de seu modelo de neutralidade; (iv) examinar a função ideológica do normativismo na manutenção da identificação entre Estado e Direito, bem como sua ligação com a forma mercadoria; (v) propor diretrizes para uma ciência jurídica crítica, plural e emancipada, capaz de incorporar historicidade, poder e justiça social ao núcleo da teoria do direito.

A relevância deste estudo é dupla, a saber, teórica e prática. No plano teórico, a crítica epistemológica ao normativismo se mostra indispensável diante da permanência da Teoria Pura do Direito como modelo predominante no ensino e na prática jurídica. A ausência de diálogo com a epistemologia contemporânea gera um anacronismo que restringe a formação do jurista à reprodução de uma dogmática tecnicista e despolitizada. Uma ciência jurídica que não se interroga sobre seus próprios fundamentos epistemológicos corre o risco de converter-se em mera técnica de aplicação normativa, incapaz de responder aos desafios da desigualdade, da exclusão social e das novas formas de pluralismo jurídico.

No plano prático, o estudo se justifica pelo papel formativo do jurista na sociedade. Até porque, o jurista que se abstém de refletir criticamente sobre a justiça não é neutro, mas conservador, legitimando pela omissão as estruturas de dominação (Mascaro, 2013). A formação jurídica que se apoia exclusivamente na dogmática normativista reforça a alienação do profissional, transformando-o em executor técnico da legalidade estatal e distanciando-o da realidade social concreta. Uma crítica epistemológica ao normativismo, portanto, não se limita a um debate filosófico abstrato, mas repercute

diretamente na função social do Direito e na construção de uma prática jurídica mais consciente e comprometida com a emancipação humana.

A pesquisa adotará uma abordagem teórico-crítica e qualitativa, com ênfase na análise epistemológica. A metodologia estrutura-se em três eixos principais, a saber:

Operacionalização metodológica, na qual o *corpus* primário compreende Kelsen (2015) e Kelsen (2016) (com foco nas passagens sobre objeto, método, neutralidade e ser/dever-ser), cotejado com Bachelar (1996), Kuhn (2017) e Foucault (2021). O procedimento hermenêutico reconstrói as categorias kelsenianas e as confronta com aportes epistemológicos e críticos segundo as seguintes perguntas-guia: (i) que pressupostos de seleção do objeto e do método tornam possível a ‘pureza’?; (ii) que custos cognitivos decorrem da exclusão da historicidade, do poder e do conflito?; (iii) em que medida critérios de explicatividade e falsificação prática ampliam a científicidade do direito.

Análise hermenêutica dos textos fundacionais do normativismo kelseniano, em especial a Teoria Pura do Direito e a Teoria Geral do Estado, na qual buscar-se-á compreender a construção do objeto e do método da ciência jurídica conforme propostos por Kelsen, bem como sua fundamentação na distinção entre ser e dever-ser.

Exame crítico das leituras clássicas e contemporâneas do normativismo, destacando-se a crítica marxista (Pachukanis, 1988; Engels; Kautsky, 2012; Mascaro, 2013), a crítica epistemológica (Bachelard, 1996) e a crítica do poder-saber (Foucault, 2021). Essa etapa permitirá confrontar a pretensa neutralidade da Teoria Pura com aportes que demonstram a impossibilidade de uma ciência social isenta de valores (Löwy, 1991).

Como a construção de uma proposta de ciência jurídica crítica e plural, a partir da identificação dos limites do normativismo e da incorporação de categorias teóricas mais abrangentes, o objetivo é propor uma epistemologia que não reduza o fenômeno jurídico à norma estatal, mas que considere as relações sociais, os conflitos de classe e a historicidade do Direito como elementos constitutivos de seu objeto.

Metodologicamente, a pesquisa se ancora em uma perspectiva dialética, que reconhece o objeto da ciência jurídica como construção e não como dado, e que articula crítica interna (ao aparelho conceitual kelseniano) e crítica externa (às condições sociais e políticas que sustentam sua hegemonia).

O artigo será dividido em cinco seções, além desta introdução e conclusão: (i) o projeto de científicidade de Hans Kelsen: reconstrução dos fundamentos epistemológicos da Teoria Pura do Direito; (ii) o mito da neutralidade axiológica: crítica da pretensão de pureza à luz da epistemologia contemporânea; (iii) a função social do normativismo: análise do papel ideológico da identificação entre Estado e Direito; (iv) para além do normativismo: diretrizes para uma ciência jurídica crítica e emancipatória; (v) estudo ilustrativo.

Em resumo, esta pesquisa parte da constatação de que o normativismo jurídico, embora tenha desempenhado papel relevante na consolidação da ciência do direito, apresenta limites epistemológicos intransponíveis. Sua pretensão de neutralidade axiológica e pureza científica não apenas se mostra ilusória, mas cumpre uma função ideológica de legitimação da forma estatal e da ordem capitalista. A crítica epistemológica aqui proposta busca não apenas evidenciar tais limites, mas também apontar caminhos para a reconstrução de uma ciência jurídica crítica, plural e comprometida com a emancipação social.

## 2 O PROJETO DE CIENTIFICIDADE DE HANS KELSEN

A Teoria Pura do Direito nasce de um gesto ambicioso de engenharia conceitual: isolar um objeto “propriamente jurídico” e submeter esse objeto a um método que pretenda neutralidade, rigor e exatidão. O gesto, a um só tempo filosófico e metodológico, persegue uma promessa moderna, a de que o Direito possa ser ciência sem precisar ancorar-se em moral, política, sociologia ou história. Kelsen chama essa promessa de “pureza”. Pureza do objeto, pureza do método, pureza da linguagem: a norma jurídica passa a ser, não apenas um entre outros elementos do fenômeno jurídico, mas o centro de gravidade do próprio conhecimento jurídico, seu referente exclusivo e o elemento que mede o que entra e o que sai do campo do “juridicamente cognoscível”. No horizonte dessa promessa, o jurista não decide o justo: descreve com precisão “o que deve ser segundo a norma”, abstendo-se do que a norma deveria ser (Kelsen, 2015).

O caminho até esse ponto zero passa, no plano teórico, pela separação drástica entre o mundo do ser e o mundo do dever-ser. Ao mundo do ser, aplicam-se relações causais: “se A, então B”. Ao mundo do dever-ser, vigoram imputações normativas: “se A, então deve ser B”. Kelsen reescreve, assim, a gramática do objeto: a conduta humana só interessa enquanto conteúdo de norma; relações sociais só ganham estatuto jurídico quando mediadas por enunciados prescritivos (Kelsen, 2015). A pretensão é clara: encontrar um método capaz de descrever, com o máximo de assepsia possível, o encadeamento de normas que compõem uma ordem. O resultado é a elevação da proposição jurídica (o famoso “juízo hipotético”), a instrumento privilegiado de uma ciência descritiva: o cientista do direito não comanda, não recomenda, não moraliza; ele reconstrói logicamente o sentido de normas válidas, articulando condições de incidência e consequências jurídicas segundo um operador deôntico (Vilanova, 1997).

Esse redesenho do campo traz efeitos decisivos. Primeiro, ele redefine o que “conta” como dado. Para Kelsen, o que há para a ciência do direito, são normas válidas postas por uma autoridade competente ou reconhecidas pelo ordenamento (leis, regulamentos). O “social”, a moral, a política, tudo isso só aparece como ruído a ser filtrado, obstáculo metodológico a ser eliminado. Não que Kelsen negue a existência desses domínios, mas os desqualifica como externos à tarefa científica, ou seja,

cumpre identificá-los para, justamente, decliná-los do ofício do jurista. Segundo, Kelsen reconduz o trabalho jurídico a uma técnica de leitura e de sistematização, cujo ideal de objetividade repousa sobre a abstração do conteúdo, um formalismo de precisão que privilegia as relações entre enunciados normativos, a coerência estrutural, a separação entre criação e aplicação do direito. Em virtude dessa arquitetura, a científicidade se confunde com a capacidade de operar a linguagem do ordenamento de modo logicamente consistente e axiologicamente “indiferente” (Ferraz Jr., 2003; Diniz, 2009).

A identificação entre Estado e Direito surge, aqui, como corolário funcional dessa pureza. Ao conceber o Estado como uma ordem jurídica relativamente centralizada, Kelsen converte a organização política em expressão qualificada de uma ordem normativa: o Estado é o ápice da normatividade, não sua heteronomia. Do ponto de vista da teoria, isso evita recorrer a entes “metafísicos” e ancora a validade no próprio sistema; do ponto de vista da história intelectual, porém, também consolida o princípio da estatalidade como eixo de legitimação, pois, é o Estado que confere forma ao Direito, e a ciência descreve essa forma segundo os critérios internos da ordem (Kelsen, 2015). Em termos pedagógicos, o resultado é conhecido. Nos cursos de Introdução ao Direito e Teoria Geral, a norma, e apenas ela, torna-se o horizonte primeiro e último do jurista, e a técnica de subsunção, seu gesto “científico” por excelência. É esse movimento, aliás, que o seu texto prévio já havia identificado com nitidez ao contrapor causalidade e imputação, distinguir proposição normativa de proposição jurídica e mostrar como a “purificação” converte o trabalho do jurista em técnica (Reale, 2002).

Mas é precisamente nesse ponto que a promessa de pureza começa a revelar seus limites epistemológicos. O argumento kelseniano depende de duas pressuposições fortes. A primeira é que haja um objeto “jurídico” dado, a norma, que o cientista do direito encontraria pronto, cabendo-lhe apenas reconstruí-lo com propriedade. A segunda é que seja possível um método descritivo que se abstenha de valores sem sacrificar a inteligibilidade do fenômeno que pretende conhecer. Ambas são controversas. Sobre a primeira, a epistemologia contemporânea vem reiterando que objetos científicos não são simplesmente “dados”, mas construídos, porque a seleção de traços relevantes, a linguagem que os recorta, os modelos que os estabilizam, tudo isso faz do objeto um resultado de práticas teóricas, não um ponto de partida bruto (Bachelard, 1996). Aplicada ao direito, essa lição dissolve a evidência de que “a norma” preexiste ao trabalho do jurista; mais do que recolher normas, o jurista as constrói interpretativamente, selecionando contextos, hierarquias, critérios de coerência e formas de estabilização.

Quanto à segunda pressuposição (neutralidade), convém lembrar que, nas ciências humanas e sociais, a expulsão metodológica dos valores não neutraliza o olhar, mas o empobrece. Como observa Löwy (1991), não existem ciências sociais “acima” das posições, interesses e visões de mundo; há, sim, esforço de objetivação, mas jamais um ponto arquimédiano sem valores. Isso significa que a linguagem deônica e os juízos hipotéticos não pairam sobre a sociedade como gramática pura, eles

são produzidos, ensinados e operados por instituições situadas, em contextos de poder e sob disputas concretas. É aqui que a intuição foucaultiana do saber/poder ajuda a reler a promessa kelseniana: toda episteme supõe práticas, regimes de verdade, dispositivos que tornam certas descrições possíveis e outras impensáveis (Foucault, 2021). Afastar o “social” como irrelevante é, paradoxalmente, uma decisão profundamente social.

Essa crítica não exige negar as virtudes analíticas do normativismo. O que ela exige é renunciar ao mito de que tais virtudes bastam para sustentar a científicidade do direito. Ao reduzir o objeto à norma válida e converter o método em pura reconstrução lógico-deôntica, a Teoria Pura descreve muito bem o como de uma ordem positiva, sua gramática interna, mas se declara inapta a responder por que essa gramática assume tal forma e não outra; quem a produz e a aplica; que relações de força e de sentido se escondem sob a superfície do “texto válido”. Em termos bachelardianos, o normativismo permanece preso a um “realismo ingênuo das propriedades aparentes”; a geometria da norma é tratada como a verdade do fenômeno, quando o trabalho científico implicaria operar “sob o espaço”, nas ligações ocultas, nas leis não evidentes, nos vínculos essenciais que sustentam a tessitura do jurídico (Bachelard, 1996).

A consequência teórica dessa limitação é conhecida e foi tematizada por uma linhagem crítica que vai de Pachukanis a Mascaro. Ao excluir a historicidade e o conflito, a relação entre forma jurídica, forma política e forma mercadaria, o normativismo naturaliza a identificação entre Estado e Direito e converte a técnica jurídica em aparato de reprodução (Pachukanis, 1988; Mascaro, 2013). Não se trata de acusar Kelsen de “ideólogo” no sentido vulgar; trata-se de mostrar que a neutralidade que reivindica é, ela mesma, uma posição no espaço social. Ao declarar irrelevantes para a ciência jurídica as condições de produção do direito, seu caráter classista, sua inserção na economia política do poder, a teoria purifica o campo a ponto de transformar o jurista num técnico de subsunção. “Se A, deve ser B” torna-se não apenas um conector lógico, mas uma forma de vida intelectual.

O seu trabalho enfatiza com justeza esse ponto ao ilustrar como, na prática profissional, a entrevista do advogado, o enquadramento do caso e a formulação do pedido decantam categorias que a Teoria Geral universalizou (sujeito ativo e passivo, suporte fático, consequência, subsunção), o que indica uma função social dessa teoria como fornecedora de ferramentas úteis à técnica (e não à crítica).

A própria organização didática da formação jurídica confirma esse viés: quando a Teoria Geral é tratada como sinônimo de Introdução ao Estudo do Direito, e esta, por sua vez, como “centro de passagem” do estudante para os microssistemas do direito positivo, a função pedagógica da teoria consolida um *habitus* de leitura que privilegia a estabilidade e a operacionalidade (Reale, 2002; Diniz, 2009). O “jurista como técnico” não é um acidente, é um produto.

Há, porém, uma crítica interna, e eminentemente epistemológica, que convém desenvolver com mais acuidade. Kelsen sustenta que a ciência jurídica descreve normas e que, por isso, não prescreve

condutas; ao mesmo tempo, sustenta que o objeto é um sistema de normas, cuja validade se encadeia segundo critérios de produção formal. Mas a própria possibilidade de descrição depende de escolhas interpretativas prévias, sobre fontes, hierarquias, critérios de compatibilização, extensão semanticamente razoável dos enunciados. Descrever, aqui, já é decidir. Ao interditar como “não-científicas” as dimensões histórica, política e axiológica desse decidir, a teoria desloca o peso da normatividade para decisões não tematizada, ou seja, decisões que permanecem sob o manto da técnica. É nessa zona cega que a neutralidade se confunde com ideologia, ao recusar explicitar seus condicionantes e seus custos, o método apresenta-se como “apenas forma”, quando, de fato, forma é conteúdo em suspensão.

Esse efeito fica especialmente nítido na distinção entre proposição normativa (que prescreve) e proposição jurídica (que descreve). Se, como diz Kelsen, a primeira pertence à autoridade e a segunda ao cientista, haveria uma fronteira nítida entre prescrição e descrição. Mas a prática hermenêutica desmente essa dicotomia forte uma vez que toda reconstrução do “dever-ser” supõe opções de teoria da interpretação, de teoria das fontes, de teoria da Constituição, tudo isso atravessado por visões de mundo e compromissos que não se deixam reduzir a uma grafia neutra do sistema. Falar que o jurista “apenas descreve” a consequência cominada pela norma é, na melhor hipótese, uma idealização heurística; na pior, um encobrimento.

Outro ponto frágil é a pretensa autossuficiência da moldura lógico-formal. A fórmula “se A, deve ser B” funciona bem como esquema de imputação, mas pouco diz sobre as condições de possibilidade dessa imputação, isto é, sobre as instituições, práticas e relações que fazem com que o “dever” seja não apenas linguagem, mas força. Em termos epistemológicos, o formalismo descreve a cinemática do sistema, porém não sua dinâmica social. É por isso que a crítica contemporânea insiste em recolocar o problema do poder no centro: quem pode dizer o que conta como “norma válida”? quem controla os mecanismos de produção, aplicação e transformação das normas? em que medida padrões de legalidade se articulam a regimes de verdade e a economias políticas que excedem a gramática interna do ordenamento? (Foucault, 2021). Sem essas perguntas, a “pureza” tende a deslizar para um tecnocratismo despolitizado.

Nada disso elimina o valor heurístico de distinguir causalidade e imputação, distinção que seu texto reconstrói com acerto, inclusive no modo de mostrar a tentação de transportar para o direito o modelo das ciências naturais para, em seguida, negá-lo com base na diferença ontológica entre ser e dever-ser. O problema não está na distinção em si, mas no salto que a converte num programa de exclusão do “resto”, a vida social que dá conteúdo e sentido às imputações. Em outras palavras, o ganho lógico tem sido comprado ao preço de um empobrecimento epistemológico.

Por fim, a identificação entre Estado e Direito merece ser relida sem concessões. Se o Estado é, por definição, ordem jurídica centralizada, e se é essa ordem que confere validade, então a

cientificidade do direito se torna coextensiva à dogmática do Estado. O risco é claro, sem “fora” teórico, toda crítica aparece como extra-jurídica. Seu manuscrito já intui esse risco ao notar o quanto a estatalidade serve de legitimação para encobrir conflitos e reproduzir hierarquias, e como a própria ideia de “administração científica” do social foi historicamente mobilizada para a manutenção da ordem (Coelho, 1991; Mészáros, 2004). O gesto kelseniano pretende livrar o direito da mística; mas a “desmetafísicização” pode, ela mesma, converter-se em nova mística, a do sistema autojustificado, blindado por sua gramática.

Reconstituído nesses termos, o projeto de cientificidade de Kelsen mostra toda a sua força e todo o seu preço. Força, porque ofereceu um léxico e uma disciplina intelectual que permitiram ao direito operar com alto grau de previsibilidade e consistência, retirando-o do terreno pantanoso do moralismo e da sociologia impressionista. Preço, porque o colocou à distância da historicidade e do conflito, da justiça e da emancipação, prometendo um ponto de vista de “ninguém” que, no fim das contas, sempre coincide com alguém. O passo seguinte consiste em transformar essa reconstituição em crítica epistemológica, a saber, não uma recusa sumária do normativismo, mas a demonstração dos seus limites intrínsecos e dos seus custos cognitivos. Em chave bachelardiana, trata-se de atravessar o obstáculo epistemológico que a “pureza” passou a representar; em registro kuhniano, de reconhecer que o paradigma normativista, a despeito de sua fecundidade, acumula anomalias quando confrontado com as demandas contemporâneas do direito; em linguagem foucaultiana, de reatar o saber jurídico às práticas e poderes que o engendram.

Quando se faz isso, o mapa muda. A norma continua no quadro, mas já não ocupa sozinha a cena. Em seu lugar, propõe-se uma reconstrução do objeto que inclua as relações sociais de produção do direito, a institucionalidade que o sustenta, os jogos de força que o atravessam, o pluralismo que o excede. É nesse pano de fundo que a crítica epistemológica ao normativismo encontrará seu alvo legítimo: não denunciar um “erro” lógico, mas mostrar que a opção por um objeto depurado e um método desvalorizado é, também, uma política do conhecimento. E é por isso que, nos termos já sugeridos pelo seu texto, criticar a Teoria Pura não significa abandonar a dogmática, mas recolocá-la em um horizonte de responsabilidade teórica e social mais amplo — aquele em que o jurista deixa de ser apenas técnico e volta a ser, como queria a velha tradição republicana, um intelectual público da justiça (Mascaro, 2013; Engels; Kautsky, 2012).

Em suma, o projeto kelseniano de cientificidade do direito ergueu um edifício admirável e, talvez por isso mesmo, confortável. A tarefa crítica que é assumida aqui é abrir janelas, não derrubar a casa. Para isso, será preciso, nos próximos passos, desmontar a figura da neutralidade axiológica e retomar a historicidade do jurídico, devolvendo ao objeto aquilo que a pureza expulsou: conflito, poder, tempo. Só então o direito poderá voltar a ser ciência sem precisar esquecer que é, antes de tudo, prática humana situada.

Objeções e respostas. Poder-se-ia argumentar, em defesa do normativismo, que a ‘pureza’ kelseniana constitui apenas delimitação metodológica do campo da ciência do direito, e não negação do social; que esferas como moral e sociologia permanecem relevantes, porém fora do escopo estrito da dogmática; e que desenvolvimentos pós-kelsenianos tornaram o positivismo mais poroso (v.g., Hart, 2009; Raz, 2007; Bobbio, 1995). Ainda assim, tais esclarecimentos não resolvem o déficit explicativo aqui identificado: a descrição ‘neutra’ depende de escolhas interpretativas não tematizadas, e a identificação entre estatalidade e cognoscível jurídico persiste como obstáculo epistemológico. É precisamente ao declarar seus pressupostos e submeter-se a contraprovas (documentais e práticas) que a ciência jurídica ganha em objetividade, sem regressar a um moralismo indeterminado.

### 3 O MITO DA NEUTRALIDADE AXIOLÓGICA

A neutralidade axiológica ocupa, na tese kelseniana, o lugar de uma promessa metodológica e, ao mesmo tempo, de um expediente de autoridade. É por seu intermédio que a Teoria Pura do Direito pretende depurar o objeto jurídico e obter um olhar asséptico sobre a normatividade. Essa pretensão, porém, revela um paradoxo constitutivo, quanto mais o método expulsa valores, contextos e conflitos, mais ele depende de escolhas não tematizadas que, silenciosamente, definem o que conta como “jurídico”, quem fala pelo direito e com que gramática se descreve o seu “dever-ser”. A neutralidade, nesse registro, funciona menos como ausência de valoração e mais como regime de invisibilidade: desloca para fora do campo cognoscível aquilo que sustenta, por dentro, a possibilidade mesma de conhecer (Löwy, 1991).

É útil, aqui, confrontar a neutralidade com a historicidade dos objetos científicos. Não há objeto puro; há, sim, estabilizações conceituais, recortes, escolhas de modelos e técnicas que tornam um segmento da experiência descriptível, manipulável, previsível. A epistemologia histórica (de Bachelard a Kuhn), insiste que a ciência avança por rupturas, isto é, por superação de obstáculos epistemológicos e reconfiguração de problemas, dispositivos e linguagens (Bachelard, 1996). Transportada para o direito, essa lição desfaz a evidência da norma como “dado” e reinscreve o jurista no circuito produtivo do objeto: descreve-se o que antes se decidiu descrever, com categorias que foram disputadas e institucionalizadas. O seu manuscrito já aponta nessa direção ao mobilizar Bachelard contra o “realismo ingênuo das propriedades aparentes” e ao propor que se passe do como ao porquê, do plano visível da gramática normativa para as “ligações mais ocultas” que a sustentam.

Com isso, o núcleo do problema se deixa enunciar: a neutralidade axiológica, ao restringir o objeto ao circuito de validade das normas, converte a ciência jurídica numa topologia do sistema, apta a cartografar conexões internas e coerências formais, mas estruturalmente incapaz de responder por que o sistema se organiza como se organiza, a quem serve sua estabilidade, quem pode falar com legitimidade dentro dele. Esse déficit não é um detalhe externo; é um limite epistemológico que retorna

como ideologia. Quando a teoria declara irrelevantes as condições sociais de produção, aplicação e transformação das normas, ela não se desencarna do mundo: ela toma partido por um mundo que se quer naturalizado. É nesse ponto que a crítica de Löwy (1991) é decisiva, pois, nas ciências sociais, a expulsão metódica dos valores não depura o olhar, empobrece-o.

A identificação entre Estado e Direito ilustra esse mecanismo de naturalização. Se o Estado é tratado como ordem jurídica relativamente centralizada, e se é essa ordem que confere validade ao direito, o gesto epistemológico de “pura descrição” reforça a estatalidade como horizonte exclusivo do cognoscível jurídico; o que se pode descrever cientificamente coincide com o que o Estado positivou. O seu texto recolhe, em Kelsen, essa equação e a lê como princípio de legitimação, mostrando como a própria linguagem da “divisão do trabalho”, criação e aplicação de normas por órgãos especializados, se articula a um discurso de “administração científica” do social, tal como criticado por Mészáros (2004).

O efeito prático é conhecido: a gramática interna do sistema se confunde com o próprio campo do saber jurídico, e a atividade do jurista se reduz a uma técnica de subsunção, tal como o seu manuscrito ilustra quando reconstrói o percurso profissional que vai do enquadramento do caso às categorias gerais da Teoria Geral (sujeito ativo/passivo, suporte fático, consequência, subsunção).

Mas a neutralidade também falha num ponto interno à sua própria lógica. A distinção entre proposição normativa (que prescreve) e proposição jurídica (que descreve). Kelsen sustenta que a ciência não comanda; limita-se a reconstruir o sentido de normas válidas. Contudo, essa reconstrução requer escolhas interpretativas (teoria das fontes, critérios de compatibilização, doutrinários e jurisprudenciais), que são sempre escolhas orientadas por visões de mundo, por tradições acadêmicas e por expectativas institucionais. Descrever, nesse ambiente, é uma forma de decidir. A recusa em tematizar essas decisões sob a rubrica de “neutralidade” não as elimina; apenas as recobre com uma camada de opacidade metodológica. É aqui que a articulação foucaultiana saber/poder lança luz: toda episteme produz seus próprios regimes de verdade, dispositivos de validação e exclusão, e o direito não é exceção (Foucault, 2021).

A leitura crítica de seu material vai além ao mostrar que a neutralidade cumpre, na formação do jurista, um papel pedagógico de domesticação: a Teoria Geral, tomada como “disciplina didática” central, oferece instrumentos valiosos para operar a linguagem do ordenamento, mas o faz ao preço de estabilizar uma sensibilidade técnica que tutela a pergunta pela justiça e pela historicidade (Reale, 2002; Diniz, 2009). Ao comentar a advertência de Mascaro, de que a suposta abstinência de juízos é, ela mesma, uma posição conservadora, o manuscrito revela a feição ética do problema, qual seja, não há neutralidade possível onde a omissão legitima a injustiça como se fosse apenas “respeito ao método”.

Tudo isso permite refinar a crítica epistemológica em três movimentos. No primeiro, convém expor a performatividade da linguagem dogmática: a “descrição” não apenas reflete um sistema; ela o reorganiza, sedimenta hierarquias, forma hábitos de leitura e cria zonas de silêncio. O “juízo hipotético”, “se A, deve ser B”, é um magnífico operador lógico, mas também é um dispositivo pedagógico que treina a atenção do jurista para certos vínculos e o desaprende de perguntar por outros. O seu texto, ao contrapor causalidade e imputação, mostra a utilidade do operador deôntico, mas já alerta para o custo do formalismo quando ele se absolutiza.

No segundo movimento, importa reintroduzir a historicidade como condição de inteligibilidade do jurídico. A norma válida não paira no vazio: nasce de processos legislativos, interesses organizados, correlações de forças, tradições interpretativas, disputas institucionais. Ignorar essa trama equivale a abdicar de explicação em favor de mera engenharia de coerências. É aqui que a lição de Bachelard retorna com vigor: a ciência que se limita a descrever a geometria do objeto perde o que está “sob o espaço”, isto é, as ligações profundas que dão sentido à forma (Bachelard, 1996). Reinscrever o direito no tempo, na história, nos embates, não “contamina” a ciência; ao contrário, é o que a torna capaz de explicar, e não apenas de operar.

No terceiro, é preciso explicitar a dimensão política do conhecimento jurídico. Se, como lembra seu manuscrito, a identificação entre Estado e Direito não é uma verdade intemporal, mas uma construção ideológica afinada com a legitimação do Estado moderno, então a neutralidade que a descreve como “dado” é parte do mesmo gesto de legitimação (Coelho, 1991).

Esse ponto é decisivo para este artigo. A crítica epistemológica não demoniza a técnica nem substitui a análise pela militância; o que ela faz é exigir que a técnica confesse suas condições e seus efeitos. Em termos precisos: que a ciência do direito admita que a escolha do objeto (norma), do método (descrição) e do recorte institucional (estatalidade) não são fatalidades do pensar, mas opções, e que diferentes opções podem responder melhor à tarefa de conhecer e transformar o mundo jurídico.

Se esses movimentos procedem, a neutralidade axiológica deixa de ser um artigo de fé metodológica e se torna um problema a enfrentar. Não para retornar a um jusnaturalismo moralizante, mas para fundar uma epistemologia crítica em que valores explícitos, tais quais, justiça, igualdade, emancipação, possam orientar a construção do objeto e a escolha de métodos sem dissolver o rigor. Em outras palavras, trata-se de deslocar o ideal de pureza para um ideal de reflexividade. A ciência jurídica será tanto mais “científica” quanto mais consciente for de seus pressupostos, quanto mais capaz for de testá-los contra a realidade e de revisá-los à luz de novas perguntas, como quer a boa tradição da filosofia da ciência.

#### 4 A FUNÇÃO SOCIAL DO NORMATIVISMO

A crítica epistemológica ao normativismo ganha densidade quando se explicita sua função social. Não se trata apenas de um método de conhecimento; trata-se de um dispositivo de organização do campo jurídico que seleciona o que pode ser visto e dito, estabiliza rotinas institucionais e pedagogiza sensibilidades profissionais. A promessa de pureza e neutralidade reorganiza o trabalho do jurista como técnica, reconduz o “objeto” do direito à norma válida e converte a gramática do sistema em critério de cientificidade. O efeito, em termos de sociologia do conhecimento, é um estreitamento do horizonte epistêmico: saber jurídico passa a coincidir com descrição do ordenamento estatal, e o resto é “externo”, “ideológico” ou “não-científico”.

O primeiro mecanismo dessa função social é a identificação entre Estado e Direito. Ao descrever o Estado como “uma ordem jurídica relativamente centralizada” e ao exigir a divisão do trabalho para a criação e aplicação de normas, a Teoria Pura desloca a pergunta sobre a legitimidade e a historicidade para fora do quadro cognoscível, oferecendo como dado aquilo que é fruto de disputa: a estatalidade como eixo do jurídico. Nesse enquadramento, a validade é autocentrada, e o que a ciência do direito “pode” conhecer coincide com aquilo que o Estado positou, consolidando o princípio da estatalidade como fundamento “técnico” e não como escolha histórica (Kelsen, 2015).

O segundo mecanismo é a tradução da política em administração. A mesma passagem que apresenta a divisão do trabalho normativo opera como retórica de neutralização; a organização estatal aparece como engenharia impessoal, guiada por critérios de eficiência e racionalidade formal. Seu texto já desmascara esse expediente ao aproximá-lo da ideologia da “administração científica”, cuja promessa de eliminar conflitos por técnica é, historicamente, um modo de gerir e não resolver as contradições sociais. O paralelismo é pedagógico: tal como a administração científica pretende transformar lutas em problemas de gestão, o normativismo pretende converter conflitos jurídicos em problemas de subsunção, deslocando-os do terreno político para a oficina técnica. O resultado é um tecido institucional que pacifica por forma (Kelsen, 2016).

O terceiro mecanismo é a formação do *habitus* técnico do jurista. Quando a Teoria Geral do Direito é ensinada como “disciplina didática” central da Introdução ao Estudo do Direito, ela naturaliza um modo de ver e operar: sujeito ativo e passivo, suporte fático, consequência, incidência e subsunção tornam-se não apenas categorias analíticas, mas o prisma primário por meio do qual casos e pessoas são reconhecidos como “jurídicos”. A função social explícita dessa disciplina, tal como seu manuscrito registra, é “disponibilizar as ferramentas teóricas úteis ao labor prático”, o que explica por que a entrevista do advogado já nasce emoldurada por categorias universais que a dogmática estabilizou. Esse currículo não é neutro: treina a atenção para as conexões internas do sistema e desacostuma a perguntar pelo conflito, pela justiça e pela história (Machado Neto, 1988; Reale, 2002).

A função social do normativismo, portanto, não se cumpre apenas nos livros; ela se cumpre na rotina dos fóruns, das faculdades e das carreiras. O jurista aprende a ver “casos” como ajustes de linguagem, ou seja, qual regra incide, que consequência se imputa, como compatibilizar enunciados e, com isso, desaprende a perguntar pela trama que gerou aquela regra, pela correlação de forças que sustentou sua promulgação, pela economia política do seu cumprimento. Nesta chave, a neutralidade axiológica não é simples abstinência; é estratégia de invisibilização das condições de produção do direito. É por isso que a advertência de Mascaro ressoa com potência ética: quem renuncia a julgar a justiça do mundo em nome da técnica já tomou partido, e não é o da neutralidade; é o da conservação (Mascaro, 2013).

Há, ainda, um quarto mecanismo, menos visível e mais decisivo: a produção de silêncios. A crença de que a ciência jurídica “apenas descreve” normas válidas legitima a exclusão de perguntas que não cabem na geometria do sistema, por exemplo, a relação entre forma jurídica, forma política e forma mercadoria; ou as estratégias pelas quais classes subalternas produzem direito fora do Estado e o tensionam por dentro. Seu texto é incisivo ao nomear essa exclusão como horizonte de uma “pequena gnosiologia” e ao propor reabrir o objeto do direito às relações sociais de afirmação e concretização de direitos, reconhecendo inclusive o papel produtivo das lutas como fonte de juridicidade (Engels; Kautsky, 2012; Marx, 2010). Essa reabertura não abandona a dogmática; a reinsere em quadro mais amplo, devolvendo ao jurista um ofício intelectual e não apenas técnico.

A mesma crítica epistemológica que desautoriza o “realismo ingênuo das propriedades aparentes”, a crença de que mapear a topologia das normas esgota o fenômeno jurídico, oferece o princípio positivo para uma reconversão: a ciência não basta que descreva; ela forma seu objeto, como lembra Bachelard, e precisa trabalhar “sob o espaço”, onde habitam as ligações ocultas que sustentam a superfície da ordem. Assim, recolocar o poder, o tempo e o conflito dentro do cognoscível jurídico não “contamina” a ciência; a protege contra sua própria ideologia (Bachelard, 1996).

Em síntese, a função social do normativismo consiste em tornar plausível e operável um modelo de juridicidade estatal. Ele o faz (i) ao naturalizar a estatalidade como horizonte do saber, (ii) ao converter política em administração, (iii) ao formar profissionais numa sensibilidade de subsunção e (iv) ao produzir silêncios “metodológicos” que deslocam justiça, historicidade e poder para fora do campo científico. Não se trata de demonizar o formalismo, mas de reconhecer seus custos. Como seu manuscrito resume com precisão, quando a técnica se absolutiza, o jurista vira técnico de um sistema que descreve a si mesmo; quando a ciência recupera o “por quê”, ela refaz o caminho que conduz do texto à vida.

## 5 PARA ALÉM DO NORMATIVISMO: DIRETRIZES PARA UMA CIÊNCIA JURÍDICA CRÍTICA E EMANCIPATÓRIA

Ir além do normativismo não é renunciar ao rigor, mas reposicioná-lo. A exatidão lógica que a Teoria Pura do Direito conquistou ao centrar a norma como objeto e o juízo hipotético como método precisa ser preservada como técnica de alta precisão; o que se reclama é que ela deixe de pretender exclusividade epistemológica. A ciência do direito contemporânea só cumpre sua promessa se for capaz de explicar por que uma determinada gramática normativa se impõe, quem a produz e quais efeitos sociais gera; em suma, se conseguir reconectar o dever-ser ao mundo que o torna possível (Bachelard, 1996). O caminho está parcialmente apontado no seu manuscrito ao propor “virar do avesso” a Teoria Geral do Direito, reinserindo no núcleo cognoscível as relações sociais de afirmação de direitos, a historicidade das instituições e a luta por justiça que a pureza metodológica havia deslocado para fora de cena.

O primeiro passo dessa reconversão consiste em reconstruir o objeto. A norma válida segue central, mas deixa de ser tratada como objeto exauriente: passa a ser um nó de uma rede mais ampla, que inclui processos de produção (legislação, jurisprudência, práticas administrativas e comunitárias), rotinas de aplicação (instituições, recursos, protocolos), e dinâmicas de resistência e reformulação (movimentos sociais, arenas participativas, pressões internacionais). Esse deslocamento tira a ciência do direito do lugar de mera topografia do ordenamento e a reconduz ao terreno da explicação: por que esta norma e não outra? por que este arranjo institucional produz estes e não aqueles efeitos? (Kuhn, 2017). Longe de “contaminar” a análise, essa ampliação a protege contra sua própria ideologia, pois torna explícitos os pressupostos valorativos e institucionais que sempre já estavam em jogo, ainda que ocultos sob a retórica da neutralidade (Löwy, 1991).

O segundo passo é requalificar o método. Em vez da “pura descrição” de validades, propõe-se uma atitude reflexiva e plural: reflexiva, porque explicita os critérios de seleção do objeto, os *trade-offs* interpretativos e os custos distributivos de cada solução; plural, porque combina hermenêutica dogmática rigorosa com análise histórico-documental dos processos decisórios, estudos empíricos de aplicação (inclusive jurimétricos, quando pertinente) e reconstruções genealógicas de conceitos (Foucault, 2021). A técnica de subsunção permanece imprescindível, mas ela passa a conviver com contraprovas históricas e sociais que testam a robustez das soluções, rompendo com o automatismo do “se A, deve ser B” como se a vida fosse uma dedução (Vilanova, 1997). Essa atitude é coerente com o que o seu texto já anuncia quando critica o “realismo ingênuo das propriedades aparentes” e exige ir “sob o espaço”, onde se articulam as ligações ocultas que sustentam a superfície do sistema.

Esse método renovado implica também reconfigurar o papel do jurista. O profissional formado para “apenas descrever” normas válidas, resultado de uma disciplina didática centrada na técnica, precisa ser reconduzido à sua função de intelectual público da justiça, capaz de reconhecer que toda

descrição é também decisão, e que a abstenção de julgar o mundo em nome da pureza metodológica é, na prática, uma tomada de partido pela conservação (Mascaro, 2013). O seu manuscrito já o diz sem rodeios: o jurista “omisso” legitima, pelas mãos lavadas, a injustiça que a técnica encobre.

Em termos curriculares, isso significa ensinar as categorias clássicas da Teoria Geral (sujeito, suporte fático, incidência, consequência, subsunção) junto com os seus limites, expondo seus custos cognitivos e sociais e treinando a atenção para contraprovas históricas, distributivas e institucionais (Reale, 2002). A escola deixa de ser oficina apenas de como aplicar e se torna laboratório também de por que aplicar assim e para quem.

O terceiro movimento é enfrentar o princípio da estatalidade como escolha histórica, e não como dado técnico. Se Kelsen identifica Estado e Direito como forma de centralizar e estabilizar uma ordem normativa (Kelsen, 2015), a crítica contemporânea mostra que tal identificação funciona, na prática, como dispositivo de naturalização: o que a ciência pode conhecer coincide com o que o Estado positivou. Daí a pertinência de questionar quando e como essa equação se consolidou e com que repertório de legitimação, manuais, decisões paradigmáticas, currículos, retóricas de “administração científica” que, tal como no taylorismo, prometem suprimir conflitos por meio de técnica, quando na verdade os gerem (Mészáros, 2004). O seu texto já traça esse paralelo ao mostrar como a divisão do trabalho normativo e a figura do Estado gestor funcionam como narrativa de neutralização do político. Recolocar essa genealogia é devolver ao jurista um fora crítico, sem o qual toda dissidência aparece como “extra-jurídica”.

Para que essa virada não se dissolva em intenções, é útil formular critérios de cientificidade compatíveis com o novo horizonte. Propõe-se: (i) coerência interna das teses; (ii) aderência público-documental (lastro em textos normativos, dados, atas, decisões); (iii) explicatividade (que problema resolve, para quem e por quê, superando o fetiche do encaixe formal); (iv) falsificação prática, resistência a contraprovas em cenários reais (efeitos distributivos, riscos institucionais, viabilidade de implementação); e (v) responsabilidade epistêmica enquanto declaração de pressupostos valorativos e de impactos previsíveis (quem ganha/quem perde). Esses critérios preservam a precisão da dogmática, mas a inscrevem num circuito de controle crítico. Em outras palavras: rigor sem cegueira.

Por fim, essa agenda não substitui a dogmática pela sociologia, nem a análise pela militância. Ela amplia o objeto para que corresponda ao fenômeno real e torna explícito o que já estava operando de modo tácito sob o rótulo da neutralidade. A norma segue indispensável; o que muda é que ela volta a ser lida com o mundo dentro. Como lembra Bachelard, toda ciência que se contenta com a geometria aparente do objeto acaba por confundi-la com a verdade; cabe ao pesquisador trabalhar “sob o espaço” (Bachelard, 1996). Como sugere Kuhn, paradigmas que foram fecundos se tornam obstáculos quando acumulam anomalias; criticá-los é condição de avanço (Kuhn). E, como insiste Foucault, não há saber sem poder; torná-lo visível é a primeira ética do pesquisador (Foucault). É nessa confluência, e no

diálogo com a tradição marxista que reata a forma jurídica à forma mercadoria (Pachukanis, 1988), que a sua proposta de “virar do avesso” se cumpre: preservar a técnica, devolver o mundo, reinscrever a justiça. Só assim a ciência do direito será, ao mesmo tempo, rigorosa e emancipatória.

## 6 ESTUDO ILUSTRATIVO

A presente seção tem por objetivo demonstrar a operacionalidade dos critérios propostos (coerência interna, aderência público-documental, explicatividade, falsificação prática e responsabilidade epistêmica) em um tema de grande relevância: a judicialização da saúde. O quadro jurisprudencial atualmente vigente combina, em chave articulada, quatro balizas do Supremo Tribunal Federal: (i) o RE 566.471/RN (Tema 6), que fixa requisitos para concessão de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados às políticas públicas do SUS; (ii) o RE 657.718/MG (Tema 500), relativo a medicamentos sem registro sanitário; (iii) o RE 855.178/SE (Tema 793), sobre responsabilidade solidária dos entes federados e redirecionamento do cumprimento; e (iv) o RE 1.366.243 (Tema 1234), que, a partir de acordo interfederativo homologado, redefine competência, custeio, resarcimento e o próprio modo de análise judicial dos pedidos de fornecimento de medicamentos.

### 6.1 COERÊNCIA INTERNA

No Tema 500 (RE 657.718), o STF estabeleceu, como regra, a impossibilidade de fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA, admitindo exceção em hipóteses estritas (mora irrazoável da agência e outros requisitos cumulativos), o que preserva a lógica do controle sanitário e a narrativa institucional de segurança do paciente. O Tema 6 (RE 566.471), em sua formulação atual, densifica os requisitos para concessão excepcional de medicamentos registrados, mas não incorporados (negativa administrativa, exame da legalidade do ato de não incorporação, inexistência de substituto terapêutico, medicina baseada em evidências, imprescindibilidade clínica e incapacidade financeira), deslocando o debate do “remédio caro” para a racionalidade distributiva do SUS.

O Tema 793 (RE 855.178) continua a afirmar a responsabilidade solidária dos entes federados, mas, lido à luz do Tema 1234, deixa de significar liberdade irrestrita de escolha do polo passivo para se integrar a um fluxo estruturado de competências e custeio: o STF passou a distinguir, por exemplo, medicamentos incorporados em diferentes grupos do CEAF e da assistência farmacêutica básica, definindo, para cada um, quem responde pelo fornecimento e como se opera o resarcimento (União, Estados, Municípios, com percentuais e mecanismos de “fundo a fundo”).

O Tema 1234, por sua vez, introduz um critério objetivo de competência para medicamentos não incorporados, mas registrados na ANVISA: as ações com custo anual igual ou superior a 210 salários mínimos, calculado com base no PMVG/CMED (alíquota zero), devem tramitar na Justiça

Federal, enquanto as de valor inferior permanecem, em regra, na Justiça Estadual; nas ações enquadradas na competência federal, o custeio passa a ser integralmente da União, com regras claras de ressarcimento quando houver condenação supletiva de Estados e Municípios.

O resultado é uma arquitetura mais densa, porém logicamente consistente: (a) registro sanitário (Tema 500) como condição de segurança mínima; (b) incorporação e avaliação tecnológica (Tema 6) como filtro distributivo; (c) competência e custeio (Tema 1234) como engrenagem federativa; e (d) solidariedade com redirecionamento e ressarcimento (Tema 793) como mecanismo de exequibilidade. O que antes era um “triângulo normativo” passa a ser um quadrilátero de racionalidade, no qual as decisões devem se encaixar.

## 6.2 ADERÊNCIA PÚBLICO-DOCUMENTAL

A consolidação desse quadro não se dá apenas em teses abstratas, mas em um conjunto robusto de documentos públicos: acórdãos dos Temas 6, 500, 793 e 1234, anexos com fluxos administrativos e judiciais, acordos interfederativos homologados, Recomendação CNJ n. 146/2023, além de parâmetros técnicos (PMVG/CMED, protocolos clínicos, notas técnicas do NATJUS).

O Tema 1234 é particularmente expressivo: ele incorpora ao acórdão fluxos detalhados para medicamentos incorporados e não incorporados, fixa critérios de competência e define percentuais de ressarcimento, inclusive em matéria oncológica (ressarcimento de 80% das ações ajuizadas antes de 10.06.2024 e pontuação futura na CIT para as posteriores). Também determina que o valor judicialmente pago pelo medicamento não pode exceder o teto do PMVG/CMED ou o menor valor praticado em compra pública ou proposto no processo de incorporação na CONITEC, sob pena de violação do acordo e da racionalidade econômico-orçamentária.

Nessas condições, a “aderência público-documental” não é mera formalidade: uma decisão que determine fornecimento de medicamento sem explicitar em qual quadrante normativo se insere (Tema 500, 6 ou 1234), sem reconstruir o fluxo administrativo acordado e sem observar os tetos de preço, torna-se vulnerável tanto sob o prisma do art. 489, § 1º, V e VI, quanto do art. 927, § 1º, do CPC. O próprio STF, no âmbito do Tema 1234, afirma a nulidade da decisão que deixe de analisar o ato administrativo de indeferimento ou de não incorporação, limitando-se a reproduzir laudo médico individual.

## 6.3 EXPLICATIVIDADE

Uma leitura estritamente formal poderia reduzir a judicialização da saúde a um esquema binário: “há regra de competência e de custeio → remete para o foro X e condena o ente Y”. A abordagem proposta pelos critérios deste artigo amplia a explicatividade da decisão ao integrar variáveis institucionais e epistêmicas.

Do ponto de vista institucional, a decisão precisa reconstruir: (i) o percurso administrativo (pedido ao SUS, resposta da administração, eventual ato da CONITEC), (ii) o enquadramento do medicamento como incorporado ou não incorporado, e (iii) o impacto federativo da escolha de competência e de custeio (inclusive quanto ao ressarcimento interfederativo). Do ponto de vista epistêmico, a decisão deve dialogar com a exigência, agora explicitada pelo STF, de medicina baseada em evidências de alto nível (ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas, meta-análises) e com a necessidade de consulta a órgãos técnicos, como os NATJUS, não se contentando com a prescrição do médico assistente.

Nesse arranjo, julgar passa a exigir uma narrativa que explique: por que este medicamento é (ou não) substituível; por que o ato de não incorporação é (ou não) ilegal; por que o caso se enquadra em determinado patamar de custo (abaixo de 7, entre 7 e 210, acima de 210 salários mínimos) e, portanto, em determinada competência e modelo de custeio. A decisão deixa de ser mero encaixe e se torna justificável perante a comunidade epistêmica e a sociedade, conectando o microconflito individual ao desenho macro da política pública.

#### 6.4 FALSIFICAÇÃO PRÁTICA

Os critérios de “falsificação prática” convidam a submeter as soluções decisionais a cenários reais, testando sua resistência a efeitos adversos. Antes do Tema 1234, a combinação entre solidariedade ampla (Tema 793) e ausência de balizas precisas de competência e custeio gerava patologias conhecidas: pulverização de ações contra entes “mais solventes”, cascatas de ações regressivas de ressarcimento, sequestros de verbas com preços muito acima dos praticados nas compras públicas e forte assimetria federativa.

O novo arranjo jurisprudencial permite, ao mesmo tempo, simular e controlar essas distorções, pois, (i) decisões que ignoram o critério de custo e a modulação de efeitos do Tema 1234 (aplicável apenas às ações ajuizadas após 19.09.2024) tendem a produzir conflitos de competência e insegurança jurídica, desorganizando o fluxo pactuado; (ii) ordens de fornecimento que desconsiderem o teto do PMVG/CMED ou o preço pactuado na CONITEC podem gerar explosão de custos e desigualdades no acesso, além de estimular estratégias oportunistas de precificação por parte da indústria farmacêutica; (iii) decisões que não analisam o ato administrativo de não incorporação e dispensam a demonstração de evidências científicas de alto nível enfraquecem tanto a política de avaliação de tecnologias em saúde quanto a racionalidade distributiva, e se tornam, à luz do próprio acórdão, passíveis de nulidade.

À medida que o julgador se obriga a testar suas soluções contra esses cenários, competência, custo, evidências, fluxo administrativo, ressarcimento, o conjunto dos Temas 6, 500, 793 e 1234 funciona como um “teste de estresse” normativo: quanto mais a decisão se afasta das balizas, maior a probabilidade de impactos sistêmicos indesejados.

## 6.5 RESPONSABILIDADE EPISTÊMICA

O critério da responsabilidade epistêmica ganha densidade concreta no novo desenho jurisprudencial. O STF explicita que o juiz deve: (i) declarar os pressupostos valorativos que orientam sua decisão (proteção da vida e da saúde, equidade no acesso, segurança sanitária, sustentabilidade do SUS); (ii) indicar as fontes de conhecimento que embasam o juízo (ato administrativo de indeferimento, parecer CONITEC, NATJUS, literatura científica de alto nível); e (iii) delimitar o tipo de controle que exerce (legalidade, e não mérito administrativo), sob pena de ultrapassar o papel institucional do Judiciário.

No plano distributivo, a responsabilidade epistêmica exige que a decisão torne visível quem ganha e quem perde: que fila é impactada, qual orçamento suportará o custo, quais entes serão chamados a ressarcir e em que percentuais (por exemplo, custeio integral pela União nas ações federais; ressarcimento de 65% dos desembolsos em determinadas faixas de valor na Justiça Estadual; percentuais diferenciados para demandas oncológicas). Quando a concessão judicial se dá em caráter excepcional – por exemplo, diante de mora irrazoável da ANVISA (Tema 500) ou de ilegalidade no ato de não incorporação (Tema 6) – a responsabilidade epistêmica reclama condições e contrapesos: duração limitada, reavaliação periódica à luz de novas evidências, comunicação às autoridades sanitárias, observância do fluxo pactuado e alimentação adequada da plataforma nacional de informações prevista no Tema 1234.

## 6.6 RESULTADO

O uso dos cinco critérios à luz do novo arranjo jurisprudencial não elimina a tensão entre o direito individual à saúde e a política pública, mas torna a decisão mais auditável, explicativa e compatível com a racionalidade do SUS. A jurisprudência sobre saúde deixa de ser um mosaico de exceções e passa a compor um programa normativo que articula registro, incorporação, competência, custeio e solidariedade federativa. Nessa chave, o formalismo não é abandonado, mas requalificado: a vinculação às teses dos Temas 6, 500, 793 e 1234 é inserida em um ciclo de controle cognitivo e prático, em que a coerência interna se combina com aderência público-documental, explicatividade, falsificação prática e responsabilidade epistêmica, exatamente os critérios que este artigo propõe como marcas de uma ciência jurídica mais rigorosa e emancipatória.

## 7 CONCLUSÃO

A trajetória percorrida ao longo deste artigo permitiu reconstruir criticamente os fundamentos epistemológicos da Teoria Pura do Direito, examinar seus limites estruturais e propor diretrizes preliminares para uma ciência jurídica ao mesmo tempo rigorosa e socialmente emancipatória. A investigação partiu de uma pergunta central: a pureza metodológica e a neutralidade axiológica

defendidas por Kelsen constituem de fato um avanço epistemológico ou, ao contrário, funcionam como um obstáculo ao conhecimento jurídico? Os resultados demonstraram que tais pretensões, embora historicamente fecundas, revelam-se insuficientes diante das exigências contemporâneas do pensamento jurídico.

Do ponto de vista analítico, constatou-se que delimitar a norma como único objeto do conhecimento jurídico e manter uma separação estrita entre ser e dever-ser conduz a um modelo de cientificidade que, longe de eliminar valores, apenas desloca e oculta as escolhas interpretativas que sustentam a descrição dogmática. As reflexões de Bachelard, Kuhn e Foucault evidenciam que toda ciência enfrenta obstáculos epistemológicos, paradigmas e relações de saber-poder. Nesse quadro, a “pureza” kelseniana revela-se menos um método neutro e mais uma política do conhecimento, que legitima um determinado olhar sobre o Direito e, com isso, limita o próprio fenômeno jurídico. Ademais, o diálogo com a tradição marxista reforça esse diagnóstico ao evidenciar que a identificação entre Estado e Direito funciona como um dispositivo ideológico que naturaliza a forma jurídica e favorece a reprodução das relações sociais capitalistas.

A partir dessa crítica, o artigo avançou para a proposição de um programa positivo, cujos elementos centrais podem ser sintetizados em quatro eixos: (i) redefinição do objeto da ciência jurídica como “ciclo jurídico completo”, incorporando produção normativa, estabilização institucional, aplicação, práticas sociais e formas de resistência; (ii) método plural e reflexivo, testado por contraprovas empíricas, de modo a superar a confiança excessiva numa assepsia meramente descritiva; (iii) requalificação do formalismo, compreendendo-o como técnica indispensável, mas que só alcança cientificidade quando situado em sua historicidade e quando explicita seus pressupostos; e (iv) reprofissionalização crítica do papel do jurista, entendido não apenas como um técnico de normas, mas como um intelectual público responsável por interpretar conflitos, relações de poder e estruturas materiais que atravessam o Direito.

O que se aprende com esta investigação é que superar a “pureza” não significa abandonar o rigor, e sim recolocá-lo em bases epistemológicas mais amplas e realistas. Em outras palavras, uma ciência jurídica emancipatória surge precisamente quando assume a complexidade do fenômeno jurídico, abdica da pretensão impossível de neutralidade e incorpora a responsabilidade epistêmica como critério central de cientificidade. O estudo ilustrativo sobre a judicialização da saúde demonstrou, na prática, os efeitos dessa reorientação metodológica. Nesse contexto, a aplicação dos cinco critérios propostos requalificou o formalismo – em vez de abandoná-lo –, inserindo-o em um ciclo de controle cognitivo e prático alinhado às balizas definidas pelo STF.

Ainda assim, a pesquisa apresenta limitações que devem ser reconhecidas. Este estudo concentrou-se principalmente na reconstrução crítica do normativismo kelseniano e na articulação de bases teóricas para um programa alternativo, sem desenvolver de forma sistemática modelos empíricos

de contraprova. Tampouco foram explorados em profundidade campos jurídicos específicos (como o direito econômico, o direito penal ou os direitos sociais) nos quais o programa proposto poderia ser testado e refinado. Além disso, o diálogo com tradições epistemológicas não ocidentais, como o constitucionalismo insurgente latino-americano, o pluralismo jurídico comunitário ou as epistemologias decoloniais, manteve-se apenas tangencial, embora se apresente altamente promissor.

Essas limitações delineiam, justamente, uma agenda de pesquisas futura. Será preciso realizar estudos empíricos que apliquem o “ciclo jurídico completo” a casos concretos; empreender investigações sobre como diferentes tradições jurídicas operacionalizam (ou não) a neutralidade axiológica; e conduzir análises comparadas que examinem de que modo modelos críticos de ciência do direito emergem fora do eixo eurocêntrico. Do mesmo modo, abrem-se caminhos para o desenvolvimento de métricas de responsabilidade epistêmica, para a construção de currículos inovadores em Teoria Geral do Direito e para o aprofundamento da análise das relações entre a forma estatal, o capitalismo e a produção jurídica.

Em síntese, ao problematizar o projeto kelseniano e propor diretrizes para uma ciência jurídica mais explicativa, reflexiva e socialmente orientada, este artigo procurou demonstrar que a emancipação do pensamento jurídico não exige renunciar ao formalismo, e sim reconduzi-lo a uma compreensão ampliada do Direito como prática humana situada. É precisamente nesse movimento de retorno ao mundo social, sem perda de rigor, que reside a possibilidade de uma ciência jurídica verdadeiramente crítica e transformadora.

## REFERÊNCIAS

BACHELARD, Gaston. A formação do espírito científico. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 13. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 566.471/RN (Tema 6). Critérios para concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS. Disponível em:  
[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE566.471\\_tema6\\_infosociedade\\_LCFS\\_P.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE566.471_tema6_infosociedade_LCFS_P.pdf). Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 657.718/MG (Tema 500). Ausência de registro na ANVISA como regra impeditiva do fornecimento. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=4143144&numeroProcesso=657718&numeroTema=500>. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 855.178/SE (Tema 793). Responsabilidade solidária dos entes federados e direcionamento do cumprimento. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=4678356&numeroProcesso=855178&numeroTema=793>. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.366.243/SC. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 13 set. 2024, Sessão Virtual de 6 a 13 set. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 out. 2024. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=6335939&numeroProcesso=1366243&numeroTema=1234>. Acesso em: 2 dez. 2025.

COELHO, Luiz Fernando. Teoria crítica do direito. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. O socialismo jurídico. São Paulo: Boitempo, 2012.

ENGELMANN, Wilson. Hans Kelsen: direito e ciência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do direito. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

HART, H. L. A. O conceito de direito. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do Estado. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016.

KUHN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas. 13. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

LÖWY, Michael. Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista. 9. ed. São Paulo: Cortez, 1991.

MACHADO NETO, Antonio Luiz. Teoria geral do direito. 3. ed. Recife: UFPE, 1988.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Epistemologia das ciências sociais. Petrópolis: Vozes, 2001.

MARX, Karl. Para a questão judaica. São Paulo: Boitempo, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do direito. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MÉSZÁROS, István. O poder da ideologia. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

PACHUKANIS, Evgeni B. Teoria geral do direito e marxismo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

RAZ, Joseph. A autoridade do direito: ensaios sobre lei e moral. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VILANOVA, Lourival. As estruturas lógicas e o direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.